DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 166/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12124/2014
PROTOCOLO	: 1527077
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON YUTOKU TOBARU
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2014 – TERMOS ADITIVOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS.
VALOR INICIAL	: R$ 32.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2014. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 001/2014 (peça 6), firmado entre a **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul,** CNPJ/MF n° 10.306.292/0001-49, representada pelo Diretor-Presidente, Sr. Nelson Yutoku Tobaru, CPF/MF n° 021.746.931-00, como contratante, e de outro lado a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, CNPJ/MF n° 34.028.316/0009-60, representada pelo Diretor Regional, Sr. João Edilson Oliveira Rocha, CPF/MF nº 367.566.281-00, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços postais e aquisição de produtos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-2055/2015 (peça 22), publicada no DOE/TCE/MS nº 1091 em 5/5/2015, que julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 001/2014.

Em sua análise ANA – 2ICE – 21524/2015 (peça 36), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos ao contrato Administrativo nº 001/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 17000/2015 (peça 37) opinou pela legalidade e regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em apreço, nos termos do artigo 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 001/2014, que foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O 1º Termo Aditivo (peça 32), firmado em 22 de maio de 2015, teve por objeto alterar os subitens 2.2. e 2.2.1.; 6.1 e 6.6.1.; 7.2. do contrato, bem como, incluir o subitem 12.8.1 da Cláusula Décima Segunda do contrato.

Em 26 de maio de 2015 foi formalizado o 2º Termo Aditivo (peça 32), com o fim de prorrogar o contrato em questão por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 1/7/2016, correspondendo ao período o montante de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que os termos aditivos se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 001/2014, firmados entre a **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul,** CNPJ/MF n° 10.306.292/0001-49, representada pelo Diretor-Presidente, Sr. Nelson Yutoku Tobaru, CPF/MF n° 021.746.931-00, como contratante, e de outro lado a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, CNPJ/MF n° 34.028.316/0009-60, representada pelo Diretor Regional, Sr. João Edilson Oliveira Rocha, CPF/MF nº 367.566.281-00, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 4 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator